



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Assunto: Pregão Eletrônico Edital nº 06/2021 - SRP

Processo nº 102.2021.019

Data da Sessão: 03/08/2021

Recorrente: GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ: 03.401.442/0001-38.

Recorrida: NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28.072.565/0001-01.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 06/2021 – Sistema de Registro de Preços, Processo Administrativo nº 102.2021.019, para o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis, para o CREFITO-9, conforme especificações e quantitativos constantes neste Edital e seus anexos.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, feita a aceitação da proposta e habilitação das empresas declaradas vencedoras, em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 13.1 do Edital.

Através de requerimento apresentado, a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, interpôs RECURSO contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28.072.565/0001-01 para o ITEM 2 no presente processo licitatório.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos do Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520/2002 e do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 e foi aceita pelo Pregoeiro.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 03.401.442/0001-38, situada Na Rua A, Qd. 5, Nr. 01, Barra Do Pari, Cuiabá/MT, por intermédio de seu sócio proprietário, vem, respeitosamente apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do PREGÃO ELETRÔNICO 06/2021, nos termos a seguir expostos:

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis, para o CREFITO-9, conforme especificações e quantitativos constantes no competente Edital e seus anexos. Dentre os itens licitados, a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA., sagrou-se vencedora do item que segue abaixo:

Como se percebe o item se trata de aquisição de Botijão de Gás de Cozinha (GLP). Entretanto, verifica-se que dentre as atividades da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, inexistente qualquer CNAE relativo à comercialização e fornecimento de Gás de Cozinha (GLP), vejamos:

A ANP, Agência Nacional de Petróleo, que regulamenta a comercialização de Gás em território brasileiro editou a Resolução ANP Nº 51, de 30.11.2016, que assim dispõe:

Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

- I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e
- II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Como se percebe, para que a empresa possa realizar a revenda de GLP a mesma deverá possuir autorização de revenda outorgada pela ANP, fato este não cumprido pela participante NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, como se percebe da consulta do site da ANP e abaixo:

Ademais, vejamos o que determina o Artigo 38 da mesma resolução, verbis:

Art. 38. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma do Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro de 1999.

Neste sentido, vejamos agora o que dispõe o Decreto supra:

Art. 21. As infrações cometidas nas atividades a que se refere o art. 1º deste Decreto, sujeitarão os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- III - suspensão de fornecimento de produtos;
- IV - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- V - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

VI - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Ou seja, ao proceder com a habilitação de empresa IRREGULAR neste item, o órgão incorrerá em ato de improbidade administrativa prevista no Artigo 11 da Lei nº 8.492/92, que dispõe que caracteriza ato de improbidade “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Ainda, é se frisar o art. 30 , "caput", II , da Lei nº 8.666 /93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O fornecimento de GLP, além de necessária a autorização pela ANP, sob pena de incorrer em crime, é necessária a comprovação de pessoal técnico e material adequado para o fornecimento, tendo em vista a necessidade de caminhões especializados pelo transporte e pessoal técnico capacitado.

Portanto, restando comprovado que a referida empresa não possui autorização do órgão regulador para a venda de GLP, inexistindo qualificação técnica também, motivo pelo qual, em relação ao item 2, a mesma deve ser considerada inabilitada para a venda.

Neste sentido, vejamos o que determina a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE -TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. LIMINAR INDEFERIDA. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar qualificação técnica consistente em comprovação de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a teor do art. 30, "caput", II, da Lei nº 8.666/93. Requisito não suprido por atestado destinado a comprovar a capacitação técnico-profissional, previsto no inciso I do § 1º do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93. A exigência com relação à empresa impede a burla à capacitação técnico-operacional, sendo de bom alvitre, evitando que as empresas que pretendam participar de licitação contratem funcionários com capacitação, a fim de atender tal requisito. Ausente demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa, indefere-se a liminar para determinar a habilitação da impetrante. Precedentes do STJ e TJRS. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70054160676, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/04/2013)

Deste modo, restando comprovada a inexistência de registro junto a ANP para autorização de revenda de GLP, deve a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA., ser considerada inabilitada quanto ao item 2 do Edital de Licitação, o que respeitosamente se requer.

Nestes termos, Pede deferimento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.072.565/0001-01, com sede na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP 78.065-005, em Cuiabá/MT, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.401.442/0001-38, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, identificado sob o nº 06/2021, realizado por meio do sistema eletrônico “Comprasnet”, site www.comprasnet.gov.br, tendo por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis.

Durante a fase de lances, a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA sagrou-se vencedora dos ITENS 1, 2, 4, 5, 14, 18, 19, 29 e 30.

Com a abertura do prazo recursal, a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI interpôs Recurso Administrativo, na tentativa de inabilitar/desclassificar a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA referente ao ITEM 02 – Gás Liquefeito de Petróleo (GLP P13), alegando, em síntese, que a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA não poderia comercializar Gás Liquefeito de Petróleo porque não é credenciada junto a ANP - Agência Nacional de Petróleo.

Assim, em que pese o inconformismo da empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

É a síntese, que merece registro.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em seu insubsistente e desarrazoado apelo, a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI se insurge contra a escorreita decisão deste Pregoeiro, referente ao ITEM 02, alegando, em síntese, que a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA não poderia comercializar Gás Liquefeito de Petróleo porque não é credenciada junto a ANP - Agência Nacional de Petróleo.

DATA MAXIMA VENIA, Senhor Pregoeiro, RAZÃO NENHUMA ASSISTE à Recorrente.



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Inicialmente convém dizer que a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA é um estabelecimento regular (mercado), com atendimento ao público geral (de portas abertas), em horário comercial, devidamente estabelecida no endereço Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP 78.065-005, em Cuiabá/MT, onde exercia suas atividades de comércio varejista de mercadorias em geral.

Dito isto, e diante da simplicidade e fragilidade das alegações trazidas pelas Recorrente, passamos a contraditar de forma objetiva e sintetizada, conforme a seguir.

Quanto à alegação de não apresentação de cadastro na ANP, cumpre dizer que o Edital não exigiu a apresentação de tal documento (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), justamente por que não encontrar amparo legal, ou seja, não fazer parte do rol exaustivo do art. 30, da Lei nº 8.666/1993 (princípio da legalidade).

Logo, se o Edital não exigiu tal documento, não há como a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI exigir a sua apresentação. Simples assim.

Ora, este(a) Pregoeiro(a) agiu estritamente dentro da lei, quando habilitou e declarou vencedora do ITEM 02 a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, pois a mesma cumpriu todas as determinações do Edital.

Acolher a pretensão da GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI seria criar nova condição/exigência habilitatória no momento do julgamento dos documentos, o que, não tem qualquer amparo legal.

Caso a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI não concordasse com as regras do Edital e quisesse/pretendesse que o Edital fosse alterado e passasse a exigir a prova do registro junto a ANP, como documento de habilitação, deveria ter apresentado Impugnação ao Edital, no prazo e momento adequados.

O que não dá, é depois de ter perdido o item (ter apresentado preço superior ao da empresa Recorrida), se voltar contra o Edital e querer criar uma nova exigência habilitatória, com o objetivo de lhe beneficiar e fazer com que este Conselho adquira produto com valor mais elevado (violando o fim precípua da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa).

Portanto, não há como acolher ou ao menos, tolerar ou consentir as razões apresentadas pela empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI e inabilitar a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA pois não há qualquer fundamento legal ou editalício que autorize esta pretensão.

Ademais, a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA possui atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, qual seja, comércio varejista de mercadorias em geral.

III – DOS REQUERIMENTOS

EXPOSITIS, diante do quanto acima expandido, requer seja a presente peça apelativa acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, requer, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer amparo fático ou jurídico, mantendo intacta e



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

inalterada a decisão proferida por esta douta Pregoeira que declarou a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA como VENCEDORA do ITEM 02.

Termos em que,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No caso em análise, o CREFITO-9 lançou Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço Global por item, para o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis.

A recorrente participou do certame licitatório e apresentou a proposta com o segundo menor preço para o item 2 e recorre da decisão do Pregoeiro que habilitou a primeira colocada para o mesmo item.

O item 2 se refere a aquisição/fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com a seguinte descrição: ***“Gás Liquefeito de Petróleo (GLP P13), acondicionado em botijão com 13 kg, aplicação gás de cozinha, com inscrição em alto relevo com a marca da distribuidora, mês e ano de fabricação, rótulo com instrução de uso, nome, e telefone da distribuidora. Fornecimento do gás a base de troca dos vasilhames, os quais não poderão ser amassados ou enferrujados. Produto em conformidade com as normas de ANP – Agência Nacional do Petróleo e ABNT vigentes. Marca de Referência: Copagaz. Local de entrega: CREFITO-9 – Rua H, Quadra 4, Setor A, Lote 02 – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT CEP 78049-911”***.

No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:

“(…) dentre as atividades da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, inexistente qualquer CNAE relativo à comercialização e fornecimento de Gás de Cozinha (GLP)” e que esta é exigência da “(...) ANP, Agência Nacional de Petróleo, que regulamenta a comercialização de Gás em território brasileiro editou a Resolução ANP Nº 51, de 30.11.2016” e também que, “(...) para que a empresa possa realizar a revenda de GLP a mesma deverá possuir autorização de revenda outorgada pela ANP, fato este não cumprido pela participante NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA”. Alega ainda que, “ao proceder com a habilitação de empresa IRREGULAR neste item, o órgão incorrerá em ato de improbidade administrativa prevista no Artigo 11 da Lei nº 8.492/92” e que “(...) Portanto, restando comprovado que a referida empresa não possui autorização do órgão regulador para a venda de GLP, inexistindo qualificação técnica também, motivo pelo qual, em relação ao item 2, a mesma deve ser considerada inabilitada para a venda”.

Nas contrarrazões, em síntese, a recorrida apresenta em sua defesa:

Rua H, Quadra 4, Setor A, Lote 2 – Centro Político Administrativo – Cuiabá/MT – CEP 78049-911

(65) 3644-4272 – licitacao@crefito9.org.br – <http://www.crefito9.org.br>



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

“(…) as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento. (...) a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA é um estabelecimento regular (mercado), com atendimento ao público geral (de portas abertas), em horário comercial, devidamente estabelecida no endereço Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, C EP 78.065-005, em Cuiabá/MT, onde exercia suas atividades de comércio varejista de mercadorias em geral. (...) Quanto à alegação de não apresentação de cadastro na ANP, (...) o Edital não exigiu a apresentação de tal documento (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), justamente por que não encontrar amparo legal, ou seja, não fazer parte do rol exaustivo do art. 30, da Lei nº 8.666/1993 (princípio da legalidade). (...) Acolher a pretensão da GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI seria criar nova condição/exigência habilitatória no momento do julgamento dos documentos, (...). Caso a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI não concordasse com as regras do Edital e quisesse/pretendesse que o Edital fosse alterado e passasse a exigir a prova do registro junto a ANP, como documento de habilitação, deveria ter apresentado Impugnação ao Edital, no prazo e momento adequados. (...) a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA possui atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, qual seja, comércio varejista de mercadorias em geral.”

Referente ao critério de Habilitação o edital traz os seguintes pontos:

“11.11. Qualificação Técnica

11.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Quanto a forma de execução o Termo de Referência estabelece:

“4.10. Observações importantes quanto ao item nº 2:

(...)

4.10.2. A empresa vencedora poderá escolher fornecer o item através de tickets ou vale gás.

(...)

4.10.2.1. A empresa vencedora que escolher fornecer tickets ou vale gás será responsável pelo cumprimento da entrega do item na sede do Crefito-9, independente do relacionamento estabelecido com a distribuidora que atende o respectivo ticket ou vale fornecido;

(...)

4.10.2.4. A licitante que escolher fornecer tickets e vales deve indicar a rede de atendimento e apresentar documentos que comprovem que os postos de atendimento estão regularizados junto a ANP – Agência Nacional de Petróleo para distribuição e transporte do item.”



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões e as regras do edital, estes são os fatos:

Assiste razão à recorrente quanto a obrigatoriedade da demonstração de regularização junto à ANP para fornecimento do item, as quais serão consideradas. Porém, também assiste razão à recorrida, no diz respeito às questões levantadas pela recorrente, quanto ao momento em que foram apresentados, de que estas deveriam ser apresentados na fase de impugnação do edital, a qual já foi superado, e não na fase de habilitação, visto se se tratar de requisitos que deveriam constar no edital.

Quanto às alegações de ilegalidade na decisão do Pregoeiro, não procede, pois os requisitos constantes no edital para habilitação foram atendidas, considerando que o edital não trouxe a exigência de comprovação de registro junto a ANP para autorização de revenda de GLP, como requisitos de habilitação.

Ainda, com referencia a forma de prestação dos serviços o item 4.10 do Termo de Referência – Anexo I do edital, prevê que o fornecedor “poderá escolher fornecer o item através de tickets ou vale gás” e o item 4.10.2.4 prevê que em caso de a licitante “escolher fornecer tickets e vales deve indicar a rede de atendimento e apresentar documentos que comprovem que os postos de atendimento estão regularizados junto a ANP – Agência Nacional de Petróleo para distribuição e transporte do item”. Ou seja, a comprovação de regularização junto à ANP pela contratada não está excluída e será verificada e exigido quando da assinatura e execução do contrato.

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro no julgamento pela habilitação da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA para o item 2 foi acertada, dentro das exigências do edital.

5 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **decido** por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, relativamente ao item 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2021.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Cuiabá, MT, 03 de setembro de 2021

ELIZEU EMENEGILDO BENTO

Pregoeiro